



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CÓPIA DE ATESTADOS MÉDICOS DO AUTOR APONTANDO A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, POR MOTIVO DE DOENÇA. ATO ILÍCITO, ABUSO DE DIREITO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INTIMIDADE NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Hipótese em que da análise do conjunto probatório dos autos se denota a inexistência de ato ilícito necessário para configuração da responsabilidade civil, ou mesmo de abuso ou excesso no exercício regular do direito de informar.

Caso em que a matéria jornalística tão-somente relatou os fatos objetivamente, sem qualquer juízo de valor ou conotação sensacionalista, o que inviabiliza a pretensão indenizatória do autor. Ao depois, não se pode olvidar que a matéria jornalística decorreu da própria solicitação pública do autor, em sessão da Câmara de Vereadores, para que o Prefeito apresentasse documentalmente os motivos da sua transferência de setor.

Dessa forma, não há falar em ato ilícito, abuso de direito ou violação do direito à intimidade.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049181191

COMARCA DE CONSTANTINA

VALCEMIR LUDKE

APELANTE

MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao recurso.](#)



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2012.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Adoto, de saída, o relatório da sentença:

VALCEMIR LUDKE, qualificado nos autos, propôs **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL** contra o **MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**, também qualificado, dizendo-se servidor público municipal, tendo sido publicada matéria no Jornal Folha da Produção, edição de 28 de julho de 2010, contendo cópia de atestados médicos que justificaram sua ausência no trabalho. Aduziu que o fato violou a privacidade pessoal e causou enorme abalo moral, sendo que foi alvo de especulações e chacotas. Postulou a procedência, com a condenação do réu ao pagamento de indenização, pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 11-28).

Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em resumo, que o autor exercia a função de motorista no transporte escolar, mas passou a ter problemas de saúde, vindo a apresentar seguidamente atestados médicos para afastamento do trabalho, razão pela qual foi transferido para outro setor da administração. Salientou que o autor era vereador do município e na tribuna pediu que o prefeito explicasse documentalmente os motivos da transferência, o que foi feito através da matéria publicada no Jornal Folha da Produção. Salientou que o fato não pode ser considerado ofensivo e não gerou abalo moral indenizável. Postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25-34).

Houve réplica (fls. 77-85).

O Ministério Público, com vista, declinou da intervenção no feito (fls. 38-39)



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas três testemunhas arroladas (fls. 58-65).

O debate oral foi substituído pela apresentação de memoriais, oportunidade em que as partes ratificaram seus argumentos e pedidos (fls. 68-79).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

O dispositivo da decisão foi lançado nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL**, proposta por **VALCEMIR LUDKE** contra o **MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**, ficando resolvido o processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em 10% do valor dado à causa, forte no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, o tempo de tramitação do feito e o trabalho desenvolvido.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a presença dos três requisitos para configuração do dever de indenizar, quais sejam: dano, ilicitude e nexo causal. Saliou estar equivocada o entendimento da sentença de que o apelante teve parcela de culpa no episódio, pois cobrar explicações não implica liberar o apelado para divulgar seus atestados médicos. Requereu a reforma integral da decisão de primeiro grau, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral. Pediu provimento.

A parte ré apresentou contrarrazões pugnando fosse negado provimento ao apelo interposto contra si.

Subiram os autos a este Tribunal.

Após distribuição por sorteio, vieram conclusos.

O Ministério Público declinou de intervir no feito.

Voltaram conclusos.



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Colegas.

Há de ser negado provimento ao apelo, confirmando-se a doutra sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso em comento, a magistrada *a quo* deu correta solução à lide, bem analisando a prova dos autos e aplicando adequadamente o direito ao caso concreto, pelo que, com a devida vênia, para evitar tautologia, endosso seus fundamentos como razões de decidir, passando a transcrevê-los:

(...)

Com efeito, em se tratando de ação indenizatória, nos termos do artigo 186 c/c 927 do Código Civil, a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexa causal. Ausente qualquer desses requisitos, inviável se mostra o acolhimento da pretensão indenizatória.

Importante salientar que, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for propagada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Na hipótese, é incontroverso e demonstrado pelo documento da fl. 13, que o Prefeito do Município de Engenho Velho publicou no Jornal Folha da Produção, em 28 de julho de 2010, cópia de dois atestados médicos do autor apontando a necessidade de afastamento das atividades profissionais, por motivo de doença.

Todavia, a publicação da matéria não evidencia conotação pejorativa ou com objetivo de denegrir a imagem do autor diante da comunidade. E se tal houvesse, o autor criou parte importante desta situação, quando solicitou publicamente ao prefeito “explicar com documento” os motivos de sua transferência do setor que trabalhava, conforme dá conta os documentos de fls. 31-33.



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

Some-se a isso o fato de o periódico não atacar a vida pessoal do autor, mas tão-somente divulgar fatos a respeito de sua situação funcional como servidor público. Esse “aclaramento” da vida funcional do servidor, principalmente quando responsável pelo transporte escolar, atende, na verdade, ao interesse de toda uma coletividade.

Importante salientar, conforme prescreve o §1º do art. 49 da Lei de Imprensa, inexistiu abuso na veiculação da notícia, quando o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, caso em que, por consectário, inexistiu o dever de indenizar, ainda que o noticiário seja capaz de trazer alguma repercussão negativa no âmbito da vida social de alguém.

Assim, embora a matéria jornalística não se apresenta como a melhor forma para justificar a transferência do servidor para outro setor da administração, tendo em vista que o autor solicitou explicações ao prefeito publicamente, entendo que inexistiu conduta ilícita a ser atribuída ao Município demandado, o que inviabiliza o pedido à percepção indenizatória.

Ademais, cumpre destacar que não é qualquer dissabor ou qualquer incômodo que dá azo à indenização por danos morais, sendo que o prejuízo sofrido deve ser devidamente demonstrado, sob pena de estimular pretensão não devida de dano moral.

Somente afigura-se dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensas e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. E, no caso em tela, diante da prova testemunhal colhida, não verifico o efetivo prejuízo de ordem moral alegado pelo autor. Vejamos.

*Cesarlei Carpenedo (fls. 61v-62v): **Juíza:** Como é que foi a repercussão desse fato? **Testemunha:** Grande maioria do Município ficou sabendo e bastante gente comentou sobre o fato. **Juíza:** Em que sentido foi o comentário? **Testemunha:** Sentido de que o Prefeito não poderia ter feito aquilo com o servidor, e o servidor também não poderia ter falado o que falou na tribuna, esse tipo de coisa, né. **Juíza:** Houve alguma manifestação na tribuna do seu Valcemir em relação ao Município, ao Prefeito? **Testemunha:** O Valcemir antes do ocorrido, antes da publicação sim, ele usou a tribuna e falou. **Juíza:** O que foi falado? **Testemunha:** Ele falou que o Prefeito tinha dado uma ordem de*



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

*serviço pra ele, pra fazer o transporte escolar e depois o Prefeito chamou ele e deu outra ordem de serviço que não era mais pra fazer o transporte escolar, mas sim trabalhar no parque de máquinas como motorista. (...). **Pela parte Demandada:** Se o depoente sabe dizer se nesse dia que o Valcemir se manifestou na câmara, se ele distribuiu essa ordem de serviço para os assistentes e para os demais vereadores? **Testemunha:** Sim, para os vereadores, uma cópia cada vereador ele distribuiu. **Pela parte Demandada:** E o Valcemir afirmava, dizia que queria uma explicação do Prefeito de por que teria transferido ele? **Testemunha:** Sim, sim. (...). **Pela parte Demandante:** E essa divulgação causou um certo constrangimento ao Valcemir lá na sociedade? **Testemunha:** Não, eu até acredito que não, porque ele fazia o trabalho dele, né, e não tinha porque fazer ele ficar constrangido por causa disso.” (grifei).*

*André Antônio Agatti (fls. 63-64): “**Juíza:** Não sabe nada? **Testemunha:** Não eu não vi o jornal. **Juíza:** Ouviu comentários? **Testemunha:** Só comentários, mas eu não cheguei pegar o jornal. **Juíza:** Que comentários? **Testemunha:** Que estava no jornal, mas o que era eu não sei. **Juíza:** Mas comentários questionando? **Testemunha:** Não, não, o questionário que tinha lá é que o Valcemir tinha entregado esse jornal pros vereadores, mas eu não sei, não vi. (...). **Parte demandada:** Se o depoente sabe dizer se os colegas de trabalho abandonaram o Valcemir, fizeram alguma coisa no sentido de denegrir a imagem dele em razão desse fato? **Testemunha:** Que eu saiba não. **Parte demandada:** A amizade continua a mesma lá no parque de máquinas? **Testemunha:** Que eu sei sim, só se alguém que eu não sei dizer, né. **Parte demandada:** Teve alguma piada, alguma coisa nesse sentido? **Testemunha:** Não, que eu sei não.” (grifei).*

*Joel Balbinot (fls. 64v-65): “**Juíza:** O senhor tem conhecimento de uma matéria que teria saído no jornal de circulação local envolvendo a pessoa do seu Valcemir, atestados médicos? **Testemunha:** Atestado ele pegava, da matéria daí não. **Juíza:** O senhor não chegou ver o jornal? **Testemunha:** Não. **Juíza:** Alguém comentou com o senhor sobre essa matéria do jornal? **Testemunha:** Não. **Pela parte Demandada:** Se o depoente participou de algumas festas dos servidores ou jantares entre os servidores do parque de máquinas com o Valcemir? **Testemunha:** Sim. **Pela parte Demandada:** Várias vezes? **Testemunha:** Todas que eu fui ele estava. **Pela parte Demandada:** E ele estava deprimido, aborrecido, abandonado*



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

pelos amigos? Testemunha: Não, tudo junto, tranqüilo. (...). Pela parte Demandada: Se lá, entre os servidores do parque de máquina ele sofreu alguma piada, alguma coisa por causa desse acontecido aí? Testemunha: Não. Pela parte Demandada: Os amigos continuaram a mesma coisa? Testemunha: Sempre igual.” (grifei).

Na realidade, à luz dos depoimentos colhidos, não consigo dar o elastério pretendido pelo autor ao conteúdo do que restou publicado no jornal, na medida em que não houve qualquer situação que o levasse a ser alvo especulações e brincadeiras, ou que pudesse ferir sua honra de modo significativo.

Logo, não havendo ilicitude na conduta do demandado, e inexistindo a demonstração de qualquer prejuízo ao autor, não há falar em indenização por dano moral.

Corolário dos argumentos expendidos é, pois, a improcedência do pedido.

Com efeito, do conjunto probatório dos autos se denota a inexistência de ato ilícito necessário para configuração da responsabilidade civil, ou mesmo de abuso ou excesso no exercício regular do direito de informar.

A matéria jornalística tão-somente relatou os fatos objetivamente, sem qualquer juízo de valor ou conotação sensacionalista, o que inviabiliza a pretensão indenizatória do autor. Ao depois, não se pode olvidar que a matéria jornalística decorreu da própria solicitação pública do autor, em sessão da Câmara de Vereadores, para que o Prefeito apresentasse documentalmente os motivos da sua transferência de setor.

Dessa forma, não há falar em ato ilícito, abuso de direito ou violação do direito à intimidade.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE COMUNICADO DE DESLIGAMENTO DE



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

FUNCIONÁRIO EM JORNAL. DANO MORAL INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

(...)

DANO MORAL INEXISTENTE. Demonstrado nos autos que o comunicado veiculado pela ré não traz qualquer termo ofensivo, limitando-se a informar o desligamento do autor do seu quadro de funcionários, não se há de falar em ato ilícito a ensejar responsabilização perseguida. Ausência de menção pejorativa a respeito do demandante na publicação. Dano moral que não se reconhece. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037873734, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À HONRA. APARENTE CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. NOTORIEDADE DA VÍTIMA. CASO CONCRETO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MEROS DISSABORES. ARTIGO 333, I, DO CPC. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão, direito à honra), deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para a resolução do impasse. Prova produzida que não é suficientemente robusta a confortar o juízo de condenação pretendido. Fatos que, tal qual se mostram dos autos, amoldam-se a um mero dissabor. Ademais disso, não se pode perder de vista que a notoriedade da sedizente vítima influencia no suposto atentado à intimidade, especialmente no caso concreto em que o agente público está permanentemente sujeito a críticas e deve saber absorvê-las. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027648153, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/06/2009).

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBB
Nº 70049181191
2012/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70049181191, Comarca de Constantina: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SOLANGE MORAES